

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 15- PLEN

(à PEC nº 10, de 2013)

Art. 1º O dispositivo da PEC nº 10, de 2013, que altera a alínea b, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal, é ajustado para ter a seguinte redação:

Art. 102.....

I -

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (NR)

Art. 2º O dispositivo da PEC nº 10, de 2013, que altera os parágrafos do art. 53, da Constituição Federal, é ajustado para ter a seguinte redação:

Art. 53.

§1º (REVOGADO)

§ 9º Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos, nas infrações comuns, após confirmação da decisão condenatória pelo Superior Tribunal de Justiça. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo com a cláusula revocatória, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 2º Revogam-se o inciso X do art. 29 e o §1º do art. 53 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O fim do foro por prerrogativa de função é medida que se impõe. Porém, é necessário manter o necessário balanço entre a extinção do foro por prerrogativa de função e a independência e autonomia dos Poderes da República, ou seja, a manutenção de sistema de freios e contrapesos.

Para tanto, omissões e contradições que persistiram no texto da proposição merecem ajustes de cunho redacional. Propomos, assim, suprir a omissão quanto ao Vice-Presidente da República no pequeno grupo de autoridades federais da República que permanecerão com o foro por crimes comuns no Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a eventual substituição do Presidente da República.

Revela-se necessário, com o mesmo intuito, manter o texto originário dos §§ 2º a 5º do art. 53 da Constituição Federal, a fim de manter o equilíbrio da autonomia e independência dos Poderes expresso no art. 2º da Constituição pelos Constituintes originários entre os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ora, se o Poder Constituinte Originário estabeleceu que cabe à Casa a que pertence o parlamentar resolver sobre a prisão em flagrante delito de um de seus membros, e sobre a suspensão de processo criminal **quando a competência originária de julgamento era** de colegiado qualificado, ou seja, **do Supremo Tribunal Federal**, com muito mais razão deve subsistir na hipótese de transferência dessa competência para o juízo singular.

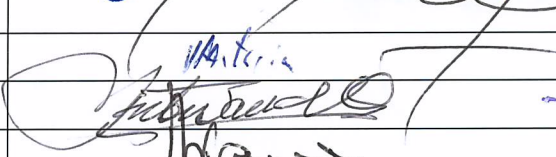
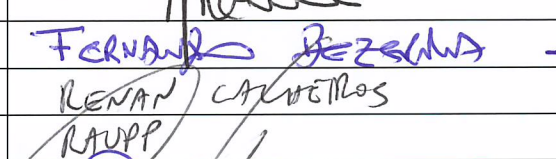
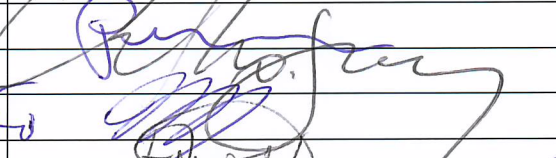
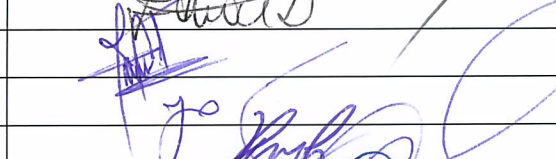
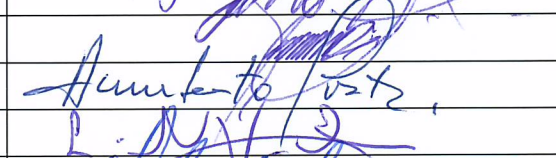
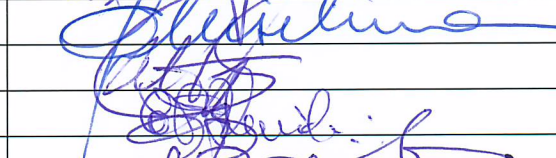
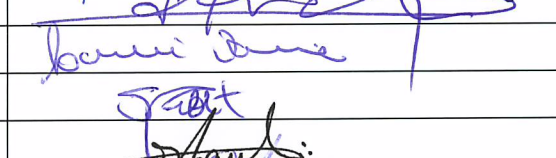
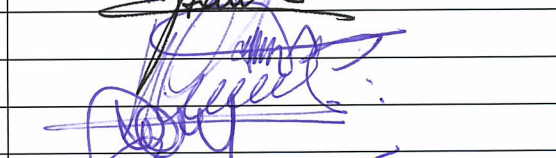
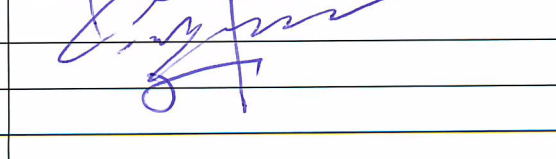
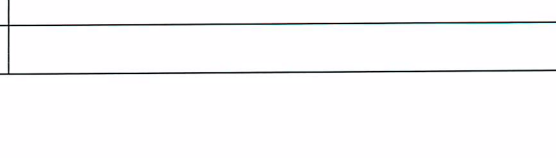
Também se mostra imprescindível que a possibilidade de prisão de mandatário do Poder popular por sentença penal condenatória só ocorra após decisão confirmatória do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, propomos em observância da consistência redacional a reconfiguração do texto com a transferência das modificações anteriormente previstas para o § 2º do art. 53 da Constituição para o novo § 9º, já redigido com os merecidos ajustes na forma mencionada.

Por fim, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, expressa, em seu art. 9º, que *“A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”*, razão pela qual sugerimos a inclusão desse dispositivo à proposição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos demais colegas para aprovar esse aperfeiçoamento do texto.

Sala de Sessões,

Senador	Assinatura
1. Sen. Roberto Rocha	
2. SEN. ROMERILSON	
3. Sen. Inestacia	
4. Humberto Soares	
5. João	
6. João	FERNANDO BEZERRA -
7. João	RENAN CARVALHOS
8. João	RAUPP
9. Zete Ramez	
10. EDUARDO BRAGA	
11. JOSÉ MARANHÃO	
12. GONCALVES VIMCIN	
13. JOSE MELOREIRO	
14. JOAO VILHELO	
15. IVO ASSOL	
16. TATIANA DO K	
17. Humberto Wto.	
18. WINDBURTT	
19. GELSI	
20. Edina Bezerra	
21. Elmano Fener	
22. Paulo ROCHA	
23. Jairo Jairo	
24. Simon Tebet	
25. Cipriano Santos	
26. Wilson Moraes	
27. Jacinto Filho	
28. Roberto Alvarez	
29. Ivo Nogueira	
30. Helio Vire	